

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 1

**TERMO DE ACUSAÇÃO****PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO (“PAD”) Nº 8/2015**

**ACUSADOS: WALPIRES S.A. CCTVM  
ELSON RAIMUNDO  
SERGIO FERREIRA PIRES**

**1. INTRODUÇÃO**

1. O Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM (“BSM”), no exercício da competência que lhe é conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“ICVM”) nº 461/2007, determina a instauração de Processo Administrativo, sob o rito ordinário, em face de:

- (i) **WALPIRES S.A. CCTVM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], com sede na Avenida [REDACTED] São Paulo - SP (“Corretora”);
- (ii) **Elson Raimundo**, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado à Av. [REDACTED], nº [REDACTED], CEP [REDACTED], São Paulo - SP, **Diretor responsável pelo cumprimento das obrigações estabelecidas pela Instrução 301/99 desde 12/04/2012 e Diretor de Controles Internos, responsável pelo cumprimento da ICVM 505/2011, desde 14/11/2014, nos termos do artigo 4º, inciso II, da mesma norma; e,**
- (iii) **Sergio Ferreira Pires**, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado à Rua [REDACTED], nº [REDACTED], BL [REDACTED] São Paulo - SP, **Diretor de Relações com o Mercado, responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas pela ICVM 505/2011, desde 03/02/2012, nos termos do artigo 4º, inciso I, da mesma norma.**

Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 2

## 2. DOS FATOS

2. O presente processo é instaurado em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infração apurados em Auditoria Operacional realizada no período de 10/11/2014 a 19/12/2014, pela Superintendência de Auditoria da BSM, descritos no Relatório de Auditoria nº 194/2014 (“Relatório de Auditoria” – doc. 1).

3. Conforme plano anual de trabalho aprovado, a BSM realiza auditoria operacional em todos os Participantes que atuam nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA. Durante este trabalho, é averiguado se o Participante cumpre com as regras a que está adstrito; em especial, faz-se a análise sobre os processos e os controles internos da Corretora, conforme previsto na ICVM nº 461/2007, tendo como referência a base legal e regulamentar e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Manual de Acesso da BM&FBOVESPA divulgado pelos Ofícios Circulares 040/2014-DP e 046/2014-DP e no Ofício Circular 78/2008-DP, com as alterações do Ofício Circular 046/2010-DP, de 07/10/2010 (“Roteiro Básico”), que tratam dos requisitos de acesso e permanência dos Participantes aos mercados administrados pela BM&FBOVESPA.

4. O Relatório de Auditoria é um relatório de exceção, ou seja, apenas relata as falhas ou as irregularidades verificadas pela auditoria durante a realização de seus trabalhos. No caso em análise, a auditoria da BSM emitiu o Relatório de Auditoria no ano de 2014, sobre o qual a Corretora se manifestou em 26/03/2015 (“Resposta ao Relatório de Auditoria” – doc. 3).

5. Considerando o acima exposto, foram apontadas as seguintes irregularidades:

Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 3

### 3. DAS IRREGULARIDADES

#### 3.1. Suitability

6. O Relatório de Auditoria apurou que 66 do total de 2.039 clientes de varejo (pessoas físicas e jurídicas não financeiras), que realizaram operações no período de 01/03/2014 a 31/10/2014, não possuíam perfil de investimentos atribuído. Ou seja, 3% do total dos clientes de varejo da Corretora não tiveram seu perfil de investimento definido e suas operações monitoradas para fins de *suitability* pela Corretora (doc. 1, p. 2)

7. Foi verificado que o perfil de investimento dos clientes da Corretora é definido por meio do preenchimento do formulário de *suitability* pelos investidores e o resultado cadastrado no Sistema Sisfinance, utilizado pela Corretora para monitorar a compatibilidade das operações de seus clientes em relação aos respectivos perfis de investimento.

8. A respeito do preenchimento do formulário de *suitability*, o Relatório de Auditoria apontou que de uma amostra de 25 clientes de varejo que realizaram operações no período de 01/08/2014 a 31/10/2014, não foram apresentados os formulários de *suitability* preenchidos por 18 clientes, ou seja, 72% do total da amostra (doc. 1, pp. 2-3).

9. Além disso, o Relatório de Auditoria apontou que os perfis de investimento de 5 clientes<sup>1</sup> registrados no Sistema Sisfinance estavam divergentes dos perfis constantes do formulário de *suitability* preenchido pelos investidores. Destes 5 clientes, 4 realizaram operações em desacordo com os perfis constantes do formulário de *suitability* preenchido, sem terem sido comunicados a respeito, além dos casos reportados no parágrafo 12 abaixo.

10. O Relatório de Auditoria mencionou também que, de acordo com o procedimento utilizado pela Corretora, o perfil de investimento dos seus clientes é alterado por meio de preenchimento, pelo cliente, de novo formulário de *suitability*. A este respeito,

<sup>1</sup> 20% do total da amostra (doc. 1, p. 3).

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 4

o Relatório de Auditoria apontou que a Corretora não apresentou os novos formulários preenchidos por 30 de seus clientes de varejo que operaram no período de 01/08/2014 a 31/10/2014 e que tiveram alterações no seu respectivo perfil de investimento (doc. 1, pp. 3-4).

11. Ainda com relação ao processo de *suitability* utilizado pela Corretora, o Relatório de Auditoria informou que quando o cliente apresenta operações fora do seu perfil de investimento, a Corretora envia e-mail diário ao cliente solicitando que ele atualize o seu perfil. No entanto, o Relatório de Auditoria apontou que essa comunicação não especifica as operações realizadas em desacordo com o perfil de investimento definido (doc. 1, p. 4).

12. Por fim, de uma base de 1.519 clientes de varejo que realizaram operações no período de 01/08/2014 a 31/10/2014, o Relatório de Auditoria identificou 197 clientes que tiveram operações incompatíveis com seus perfis de investimento, sem que a Corretora apresentasse evidências da comunicação enviada a esses clientes informando sobre referida incompatibilidade, nos termos no parágrafo 11 acima (doc. 1, p. 5).

13. Em sua resposta, a Corretora afirmou que verificou falhas de ajuste na ferramenta contratada e nos processos executados, motivo pelo qual alega estar promovendo as alterações necessárias de controles internos visando, sobretudo, a verificação da efetividade dos procedimentos adotados e a periodicidade da revisão de dados. Alega, ainda, a realização de investimentos em treinamento da equipe envolvida (doc. 3, p. 2).

14. Em sua resposta, a Corretora também informou que está implantando novas rotinas e procedimentos necessários ao atendimento às novas regras impostas pela ICVM nº 539/2013, e que estaria aguardando as adaptações que virão com a edição do novo Roteiro Básico da BM&FBOVESPA (doc. 3, pp. 2-3).

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 5

15. A obrigação de definição do perfil de investimento foi instituída pelas condições de acesso dispostas no Ofício Circular BM&FBOVESPA nº 078/2008-DP<sup>2</sup>, com a alteração trazida Ofício Circular BM&FBOVESPA nº 069/2009-DP, de 29/10/2009, que passaram a ser vinculativas desde 01/07/2010. Dessa forma, a Corretora estava obrigada a definir e manter atualizado o perfil de investimentos de seus clientes; a avaliar continuamente a adequação das operações de seus clientes em relação ao perfil de investimentos definido; e a comunicar seus clientes sobre a execução de operações fora de seu perfil operacional.

16. Em razão de todo o acima exposto, verifica-se que a Corretora infringiu os itens 3<sup>3</sup> (doc. 1, itens 1.1, 1.2 e 1.3), 5<sup>4</sup> (doc. 1, itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.5) e 6<sup>5</sup> (doc. 1, itens 1.1, 1.2, 1.4 e 1.5) do Roteiro Básico.

### 3.2. Cadastro

#### 3.2.1. Cadastro desatualizado

17. Em amostra de 47 clientes que realizaram operações no período de 01/01/2014 a 01/12/2014, a auditoria da BSM identificou que 11 clientes (23% da amostra) operaram com cadastro desatualizado (doc. 1, p. 6).

18. A auditoria identificou que 2 destes 11 clientes, os Srs [REDACTED] já são falecidos e apontou que seus documentos cadastrais não continham cópia do inventário ou qualquer outro documento nomeando o inventariante/representante

<sup>2</sup> Ofícios Circulares BM&FBOVESPA nº 78/2008-DP, de 4/11/2008, nº 93/2008-DP, de 12/12/2008, nº 39/2009-DP, de 29/6/2009, nº 69/2009-DP, de 29/10/2009.

<sup>3</sup> 3) O Participante deve definir e manter atualizado o perfil de investimentos de seus clientes, segundo critérios uniformes previamente definidos pelo Participante, considerando, no mínimo, as operações realizadas, a situação econômico-financeira, os objetivos de investimentos, a tolerância ao risco, o conhecimento e a experiência do cliente.

<sup>4</sup> 5) O Participante deve avaliar continuamente a adequação das operações do cliente em relação ao perfil de investimentos.

<sup>5</sup> 6) O Participante deve disponibilizar continuamente aos seus clientes informações relativas ao seu perfil de investimentos, de acordo com os critérios definidos pelo Participante.

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 6

do espólio (doc. 1, pp. 6-7), sendo que foram realizadas operações em nome destes clientes conforme abaixo:

Código	Ambiente de negociação	Cliente	Quant. negócios após o falecimento	Obs.
██████	Mesa de operações	██████████	200	(a)
██████	Mesa de operações	██████████	183	(b)
Total			24	

19. O Relatório de Auditoria apurou que a Corretora apresentou e-mail enviado em 18/07/2014 pela área de *compliance* da instituição às demais áreas da Corretora, solicitando o bloqueio da conta do comitente ██████████, visto que se tratava de espólio (doc. 1, p. 12). Além de não ter sido apresentado o inventário ou outro documento nomeando inventariante ou representante do espólio, os 200 negócios identificados foram realizados em nome deste cliente após o envio do e-mail com a solicitação do bloqueio da conta.

20. Além disso, o Relatório de Auditoria relatou que 3 desses negócios tiveram suas ordens transmitidas por pessoa não autorizada no cadastro do cliente (doc. 1, p. 13).

21. Com relação ao comitente ██████████, o Relatório de Auditoria informou que o cadastro desse cliente foi atualizado pela última vez em 01/12/2010, sendo que o cliente teria falecido em janeiro de 2011, e realizado 183 negócios junto à Corretora após seu falecimento (doc. 1, p. 12).

22. Instada a se manifestar, a Corretora informou que “em que pese os controles para evitar esse tipo de falhas, a Corretora já alterou o atual procedimento, implantando rotina mensal de bloqueio de contas de clientes que apresentam cadastros desatualizados ou não renovados no prazo regulamentar (ao final de 24 meses)”.

23. Com relação aos clientes falecidos, a Corretora informou que, “via de regra”, as áreas de *compliance* e custódia dispõem dos documentos referentes a qualquer processo

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 7

de inventário de clientes, esclarecendo que o que houve foi falha de comunicação interna da Corretora, haja vista a apresentação parcial dos documentos cadastrais quando da solicitação prévia feita pela auditoria da BSM (doc. 3, p. 6).

24. Esclareceu a Corretora, ainda, que no caso do cliente Sr. [REDACTED], “o documento atinente ao processo de inventário existe”, estando este processo em andamento e a Corretora de posse do alvará expedido pelo juízo da 1ª vara de família e sucessões da comarca de São José do Rio Preto/SP, que investiu a inventariante em exercício, Sra. [REDACTED] dos necessários poderes para processar a venda das ações custodiadas na Corretora, tendo transferido os recursos para conta específica a favor do juízo do inventário. Ainda assim, a Corretora não apresentou cópia desses documentos, a fim de comprovar o alegado.

25. No caso do cliente Sr. [REDACTED], a Corretora esclareceu que “dispõe do documento atinente ao processo de inventário”, no entanto, não esclareceu as operações realizadas após o falecimento do cliente, nem informou ou deu detalhes sobre eventual inventariante, como no caso do cliente [REDACTED]. Tampouco apresentou documentos comprovando o alegado.

26. No entanto, nenhuma das justificativas apresentadas pela Corretora a exime de responsabilidade por ter executado ordem de cliente com cadastro desatualizado. Diante do exposto, é imputada à Corretora infração ao artigo 35, inciso II<sup>6</sup> da ICVM 505/2011 e aos itens 26<sup>7</sup> e 29<sup>8</sup> do Roteiro Básico.

<sup>6</sup> Art. 35. É vedado ao intermediário:

II – aceitar ou executar ordens de clientes que não estejam previamente cadastrados ou que estejam com os cadastros desatualizados;

<sup>7</sup> 26) É vedado ao Participante aceitar ou cumprir ordens de clientes que não estejam previamente cadastrados. Em se tratando de clientes institucionais ou instituições financeiras, admite-se a falta de assinatura no cadastro por até 20 (vinte) dias, a contar da primeira operação ordenada por esses clientes.

<sup>8</sup> 29) O Participante deve dispor de mecanismo que garanta que somente aceitará ordens de compra e venda ou efetuará transferências de valores mobiliários transmitidas por procuração se os respectivos mandatários

Processo Administrativo nº 8/2015  
 Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
 Fl. 8

3.2.2. Contratos de intermediação – conteúdo mínimo

27. Dessa mesma amostra de 47 clientes acima mencionada, o Relatório de Auditoria apontou que, com relação aos contratos de intermediação de operações registrados em Cartório, aos quais os clientes da Corretora aderem por meio de instrumento de adesão ao contrato para realização de operações nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA (ou instrumento equivalente), os contratos de 36 clientes não apresentavam todas as cláusulas requeridas pelo item 09 do Ofício Circular BM&FBOVESPA-053/2012-DP, conforme a tabela abaixo apresentada no item 2.3 do Relatório (doc. 1, pp. 7-8). O relatório apontou, ainda, que os cadastros dos clientes foram atualizados posteriormente à entrada em vigor da referida norma (28/09/2012).

Código	Nome do Cliente	Nº do Contrato	Ofício Circular BM&FBOVESPA 053/2012-DP
[REDACTED]	[REDACTED] (*)	1209665	Itens 08 e 12 do Anexo V
[REDACTED]	[REDACTED] (*)		
[REDACTED]	[REDACTED] (*)	1308237	Item 12 do Anexo V
[REDACTED]	[REDACTED] (*)		

estiverem identificados no cadastro do cliente, que deve estar acompanhado de instrumento de mandato com poderes específicos.



**BSM**
**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**


Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 9

Código	Nome do Cliente	Nº do Contrato	Ofício Circular BM&FBOVESPA 053/2012-DP
[REDACTED]	[REDACTED] (*)		
[REDACTED]	[REDACTED]		
[REDACTED]	[REDACTED]		
[REDACTED]	[REDACTED]		
[REDACTED]	[REDACTED] (*)		

28. Em sua manifestação, a Corretora informou que seu “Contrato para Realização de Operações nos Mercados Administrados pela BM&FBOVESPA S/A Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros e/ou por Entidade de Mercado de Balcão Organizado e Outras Avenças”, registrado sob o nº 1308237 em 2013, contempla no item 3.20 as disposições requeridas pelo item 12 do Anexo V do Ofício Circular BM&FBOVESPA 053/2012-DP e que, de acordo com o quadro acima, objeto do referido apontamento, 13 clientes já teriam aderido ao aludido contrato de nº 130837 (doc. 3, pp. 4-5). A Corretora, no entanto, não comprovou o alegado e, ainda que o tivesse feito, a medida adotada ocorreu em momento posterior a constatação da irrularidade pela BSM.

29. Com relação ao contrato registrado em 2009 sob o nº 1209665, também constante no quadro acima e citado no Relatório de Auditoria, a Corretora informou que “por não contemplar as regras trazidas pela ICVM 505/2011, norma essa que revogou a ICVM 387/03, em abril de 2012, e que teve seu prazo para adaptação até 01/02/2013, obviamente esse contrato não poderia dispor sobre as regras contidas no citado OC 053/2012/DP, em especial os itens 8 e 12 do anexo V”.

30. Segundo alegou a Corretora, o apontamento realizado pela auditoria da BSM teria ocorrido uma vez que a área de cadastro apresentou para assinatura dos clientes Termo de Adesão que erroneamente reportavam-se ao contrato anterior, embora estivessem os clientes cientes da adesão ao contrato vigente à época (constante do website da Corretora). A Corretora explicou que, em razão disso, a área responsável já teria atualizado o número do contrato constante das respectivas fichas cadastrais, bem como alterado o conteúdo dos Termos de Adesão, inclusive nos cadastros *online*. Concluiu a

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 10

Corretora que, com essa providência, os novos cadastros, bem como os cadastros renovados passarão a conter o número correto do contrato de intermediação, ou seja, o contrato que está em pleno vigor quando do processo de cadastramento do cliente. Por fim, a Corretora alegou que seus contratos de intermediação dispõem de cláusulas específicas acerca de eventuais alterações, de aplicação automática após as devidas divulgações, “*a exemplo do contido nas cláusulas 2.2.2 do contrato 1209665 e cláusulas 8.11 e 8.12 do contrato nº 138237, não havendo, em face do erro cometido, nenhum prejuízo ao cliente*” (doc. 3, p. 5).

31. A Corretora, por outro lado, não apresentou qualquer documento comprovando a alegação de que os clientes que assinaram os termos de adesão contendo a citada falha estavam cientes do contrato vigente à época, nem a de que o Termo de Adesão padrão foi corrigido e de que hoje o contrato estaria nos termos da regulamentação aplicável. Ainda que tudo isso fosse comprovado, trataria-se de correção *a posteriori*, o que não afastaria a infração identificada.

32. Diante do exposto, por ter firmado contrato de intermediação com seus clientes sem observar o conteúdo mínimo estabelecido no Anexo V do Ofício Circular BM&FBOVESPA 053/2012-DP, além de não ter promovido as alterações necessárias nos contratos para que contemplassem referidas alterações por ocasião das atualizações cadastrais dos clientes, a Corretora infringiu o item 9.1<sup>9</sup> e 10.1(c)<sup>10</sup> do Ofício Circular BM&FBOVESPA 053/2012-DP. Ressaltamos que as cláusulas ausentes nos contratos da Corretora, conforme apontado pelo Relatório de Auditoria, são de grande relevância para conhecimento do investidor.

<sup>9</sup> 9.1. O Participante deve firmar contrato de intermediação de operações com seus clientes, inclusive não residentes, podendo se utilizar de instrumento equivalente, estabelecendo as cláusulas e as condições da relação entre as partes, observando o conteúdo mínimo estabelecido no Anexo V.

<sup>10</sup> 10.1 Os Participantes devem se adaptar às regras estabelecidas neste Ofício Circular no prazo estabelecido pela ICVM 505, exceto nas seguintes hipóteses:

(c) Os Participantes deverão promover as alterações necessárias nos contratos de intermediação para que contemplem todos os dispositivos mencionados no item 9 na medida em que forem realizadas as atualizações cadastrais dos Clientes.

Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 11

### 3.3. Ordens

33. A auditoria conduzida pela BSM avaliou as ofertas inseridas nos sistemas de gerenciamento de ordens utilizados pela Corretora<sup>11</sup> no período de agosto a outubro de 2014, obtendo os resultados abaixo mencionados.

#### 3.3.1. Não apresentação de ordens

34. Antes de analisar os pontos levantados pelo Relatório de Auditoria, cabe lembrar que, para os fins da regulação do mercado de intermediação de valores mobiliários, a execução de negócios depende, necessariamente, do recebimento formal e prévio de ordens emitidas pelos clientes ou seus representantes.

35. Nesse sentido, o artigo 12<sup>12</sup>, combinado com o artigo 1º, V<sup>13</sup>, ambos da ICVM 505/11, determinam que os intermediários devem executar ordens nos termos e condições previamente determinados por seus clientes.

36. No presente caso, o Relatório de Auditoria apontou que não foram apresentadas 188 ordens (74% do total solicitado) executadas em nome dos clientes relacionados no Anexo VII do referido Relatório de Auditoria. Em vista dessa ausência, o Relatório de Auditoria apontou que os respectivos negócios foram executados sem as ordens dos clientes (doc. 1, pp. 10-11).

<sup>11</sup> OMS CMA (DMA I), OMS Robotrader (DMA II) e OMS Solution Tech (DMA III).

<sup>12</sup> “Art. 12. O intermediário somente pode executar ordens transmitidas por:

I – escrito;

II – telefone e outros sistemas de transmissão de voz; ou

III – sistemas eletrônicos de conexões automatizadas.

Parágrafo único: Todas as ordens devem ser registradas, identificando-se o horário do seu recebimento, o cliente que as tenha emitido e as condições para a sua execução.”

<sup>13</sup> “Art. 1º. Considera-se, para os efeitos desta Instrução:

(...)

V – ordem: ato pelo qual o cliente determina que um intermediário negocie ou registre operação com valor mobiliário, em seu nome e nas condições que especificar; e

(...)”



Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 12

37. Em sua resposta, a Corretora informou que, diante dessas ausências, iria confirmar as ordens com os respectivos clientes (doc. 3, p. 6). A Corretora não apresentou, contudo, qualquer justificativa para o ocorrido (doc. 3, p. 6).

38. O fato de a Corretora confirmar as ordens com o cliente *a posteriori* não constitui “ordem”, nos termos do artigo 1º, inciso V, da ICVM 505/2011, vez que essa deve ser prévia à execução do negócio. Nesse sentido, a resposta da Corretora não desconstituiu as irregularidades apontadas pelo Relatório de Auditoria.

39. Assim, em razão da não apresentação das ordens solicitadas, a Corretora deve responder por violação ao artigo 12, combinado com o artigo 1º, V, ambos da ICVM 505/2011.

### 3.3.2. Irregularidades na conta erro

40. De acordo com o Relatório de Auditoria, para a amostra de 14 operações registradas na conta erro da Corretora, no período de 01/08/2014 a 31/10/2014, conforme tabela abaixo, não foi apresentada qualquer evidência de que tais operações decorreram de erros operacionais (100% da amostra) (doc. 1, pp. 13-14):

Negócio	Pregão	Conta	Ativo	C/V	Quant.	Segmento
35.680	17/09/2014	99.999	ITSA4	V	3.700	Bovespa
222.100	30/09/2014	99.999	ABEV3	V	600	Bovespa
7.240	07/08/2014	99.999	BEMA3	C	100	Bovespa
199.680	30/09/2014	99.999	ABEV3	C	100	Bovespa
20	08/10/2014	99.999	PDGRJ14	C	20.000	Bovespa
7.400	07/08/2014	99.999	BEMA3	V	2.900	Bovespa
30	08/10/2014	99.999	PDGRJ14	V	20.000	Bovespa
19.020	17/09/2014	99.999	ITSA4	C	400	Bovespa
109.598	13/08/2014	999.999	WINV14	V	2	BM&F
109.599	13/08/2014	999.999	WINV14	V	3	BM&F
109.600	13/08/2014	999.999	WINV14	V	3	BM&F
109.756	13/08/2014	999.999	WINV14	C	2	BM&F
109.757	13/08/2014	999.999	WINV14	C	3	BM&F
109.758	13/08/2014	999.999	WINV14	C	3	BM&F

41. A esse respeito, a Corretora se manifestou declarando que “o controle foi aperfeiçoado e os casos são justificados com a ciência da Diretoria” (doc. 3, p. 6).



Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 13

42. A resposta da Corretora não afastou as irregularidades identificadas pelo Relatório de Auditoria, devendo a Corretora responder por violação ao parágrafo 3 do artigo 23<sup>14</sup> da ICVM 505/2011 e o item 48<sup>15</sup> do Roteiro Básico.

### 3.4. Liquidação

#### 3.4.1. Créditos injustificados

43. O Relatório de Auditoria apurou que as contas-correntes de 3 clientes da Corretora receberam créditos nos valores apontados na tabela abaixo reproduzida, sem que fossem apresentados documentos que suportassem tais lançamentos, ou as justificativas fornecidas (doc. 1, pp:17-18):

Código	Nome	Data	Valor (R\$)	Histórico na conta-corrente	Justificativa do Participante
■	■	21/08/14	10.000,00	Valor Transf. de Pagto De Prest. De Serviços Para Liq. Saldo Em C/C	Valor transferido para regularização de saldo devedor em c/c e efetuado o pagamento em 04/09/2014.
■	■	29/09/14	3.898,62	Valor Transferido Para Liquidação Duvidosa (*)	Valor transferido para regularização de saldo devedor decorrente de operações. Refere-se a acordo entre o cliente e o assessor, que arcaram com 50% cada um. O valor do assessor foi descontado de suas corretagens.
■	■	08/09/14	149.990,10	Valor Transferido Para Liquidação Duvidosa (*)	Valor transferido para regularização de saldo devedor decorrente de operações. Efetuada Confissão de Dívida em 04/11/2014.

44. De acordo com o Relatório de Auditoria, embora o “histórico da conta corrente” dos clientes ■ e ■ tenha registrado “transferência de créditos para liquidação duvidosa”, não foi identificado nos balancetes de setembro o registro de tais valores.

<sup>14</sup> Art. 23. É vedada a reespecificação de negócios, salvo nas hipóteses expressamente previstas neste artigo.  
§ 3º O intermediário pode reespecificar operações em que tenha ocorrido erro operacional, desde que este seja devidamente justificado e documentado, nos termos das regras editadas pela entidade administradora de mercado organizado.

<sup>15</sup> 48) O Participante deve registrar todas as ocorrências de operações lançadas na conta erro e motivos que levaram a tal lançamento.

Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 14

45. Em sua resposta ao Relatório de Auditoria, a Corretora informou que “Cliente [REDACTED] e [REDACTED] não foram jogados para lançamento devido “1.8.4.90.00.0004 OUTROS CRÉDITOS POR NEG E INTERMED” e sim para a conta 1.8.8.92.60.000-2 “ACORDO DEVEDORES” em 04/11/2014, conforme balancete de 2014”. Com relação ao cliente [REDACTED], a Corretora informou que o assessor emitiu nota de serviço pertinente ao crédito para cobrir o saldo devedor (doc. 3, p. 7).

46. A manifestação da Corretora não descaracterizou a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria uma vez que não foram identificados os lançamentos alegados nos balancetes analisados pela auditoria, nem esclarecida a origem dos recursos financeiros creditados nas conta-correntes dos clientes acima indicados, sendo a Corretora responsável pelo descumprimento das regras dispostas no artigo 27<sup>16</sup> da ICVM 505/2011 e no item 11.4<sup>17</sup> do Ofício Circular 053/2012-DP da BM&FBOVESPA.

### 3.5. Prevenção à lavagem de dinheiro

47. No que se refere ao cumprimento das disposições da ICVM 301/1999, nos termos do artigo 9º<sup>18</sup> daquela instrução e, em particular, ao monitoramento de operações e situações descritas no artigo 6º da ICVM 301/1999, que possam configurar atipicidades, o Relatório de Auditoria realizou os seguintes apontamentos:

<sup>16</sup> Art. 27. O pagamento de valores a intermediários por clientes deve ser feito por meio de transferência bancária ou cheque de titularidade do cliente.

<sup>17</sup> Todos os pagamentos e recebimentos realizados entre os Participantes e Clientes devem decorrer do exercício das atividades previstas no contrato de intermediação celebrado entre as partes.

<sup>18</sup> Art. 9º As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão:

I – adotar e implementar regras, procedimentos e controles internos que viabilizem a fiel observância das disposições desta Instrução, contemplando, inclusive: a) a coleta e registro de informações sobre clientes para permitir a identificação tempestiva dos riscos de prática dos crimes mencionados no art. 1º desta Instrução; b) a análise prévia de novas tecnologias, serviços e produtos, visando à prevenção dos crimes mencionados no art. 1º desta Instrução; e c) a seleção e o monitoramento de funcionários, com o objetivo de garantir padrões elevados de seus quadros, visando à prevenção dos crimes mencionados no art. 1º desta Instrução; e  
II – manter programa de treinamento contínuo para funcionários, destinado a divulgar as regras, procedimentos e controles internos e prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo.

Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 15

48. O Relatório de Auditoria apontou que a Corretora não estabeleceu parâmetros, critérios e procedimentos para definir as atipicidades relativas às seguintes operações ou situações: (i) operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas; (ii) operações realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico; e (iii) operações cujo grau de complexidade e risco de afigurem incompatíveis com a qualificação técnica do cliente ou de seu representante.

49. Consequentemente, a Corretora não realiza o monitoramento de tais atipicidades (doc. 1, p. 21), em violação aos incisos III, VII e XI do artigo 6º<sup>19</sup>, da ICVM 301/1999, bem como o item 103<sup>20</sup> do Roteiro Básico.

50. Segundo o Relatório de Auditoria, a Corretora informou que “para evitar e identificar operações cujas características e/ou desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros, os operadores somente aceitam ordens após a identificação do transmissor, devidamente autorizado pelo cliente no cadastro” (doc. 1, p. 22).

51. No entanto, conforme mencionado nos itens 3.4 e 3.5 do Relatório de Auditoria (doc. 1, pp. 1), a auditoria da BSM apurou que foram executadas ordens cujos

<sup>19</sup> Art. 6º. Para fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução devem monitorar continuamente as seguintes operações ou situações envolvendo títulos ou valores mobiliários:

III - operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;

VII - operações realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico;

XI - operações cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com a qualificação técnica do cliente ou de seu representante;

<sup>20</sup> 103) O Participante deve dispor de mecanismos de controle, sob responsabilidade da alta administração, que identifique, avalie, mitigue e monitore os riscos relacionados a lavagem de dinheiro, incluindo:

- Identificação e cadastro dos clientes (assegurar veracidade das informações cadastrais);
- Origem e destino dos recursos (assegurar que os ativos e recursos utilizados no âmbito do relacionamento com o Participante sejam provenientes de ou destinados a contas do cliente);
- Compatibilidade das operações realizadas pelo cliente com sua situação financeira e patrimonial, baseada em critério definido nos controles internos do Participante.



Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 16

transmissores não constavam como pessoas autorizadas a emitir ordens nos cadastros dos respectivos clientes da Corretora, dentre eles, um investidor já falecido, conforme apontado no item 3.2.1 deste Termo de Acusação (“Cadastro desatualizado”), em violação ao inciso V do artigo 6º<sup>21</sup> da ICVM 301/1999.

52. No que se refere aos controles e procedimentos internos voltados à identificação de operações realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos, a Corretora informou que o sistema E-Guardian gera alertas quando há mais de 3 negócios entre as mesmas contrapartes dentro da instituição (negócios diretos), dentro do período de 30 dias.

53. O Relatório de Auditoria concluiu ser, contudo, insuficiente referido parâmetro adotado pela Corretora para identificar operações descritas no inciso II do artigo 6º da ICVM 301/1999<sup>22</sup>, na medida em que não são analisados negócios que não sejam negócios diretos. Segundo o Relatório, alertas são gerados pelo sistema E-Guardian da Corretora quando há mais de 3 negócios entre as mesmas contrapartes dentro da instituição (negócios diretos), no período de 30 dias, o que não cobre a análise de negócios que não são diretos.

54. A insuficiência desse parâmetro é também verificada na medida em que ele não permite a análise da totalidade dos negócios realizados por intermédio da Corretora. A análise é realizada apenas quando há mais de 3 negócios entre as mesmas contrapartes dentro da instituição (negócios diretos).

55. Além disso, a auditoria da BSM testou o critério utilizado pela Corretora para o período de agosto a outubro de 2014 e identificou 387 ocorrências (detalhadas no Anexo X

<sup>21</sup> V – operações cujas características e/ou desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros.

<sup>22</sup> II – operações realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos.



Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 17

do Relatório de Auditoria constante do CD anexo como doc. 2), sem que a Corretora as tivesse identificado e, conseqüentemente, analisado (doc. 1, p. 22).

56. Demonstrada a insuficiência do parâmetro adotado pela Corretora que se limita a analisar negócios diretos e, a ineficácia dos controles da Corretora diante da falha apontada pelo Relatório de Auditoria conforme teste realizado, configura-se infração ao inciso II do artigo 6º da ICVM 301/1999.

57. Com relação à identificação de operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelo(s) envolvido(s), conforme inciso VI do artigo 6º da ICVM 301/1999<sup>23</sup>, a Corretora informou que o sistema E-Guardian gera alertas quando identifica o cliente realizando operações com algum produto que não tenha sido negociado pelo investidor nos últimos 180 dias.

58. Segundo o Relatório de Auditoria, em teste realizado pela auditoria do critério utilizado pela Corretora para o período de agosto a outubro, foram identificadas 52 ocorrências (detalhadas no Anexo XI do Relatório de Auditoria – doc. 1), que não foram alertadas pelo sistema E-Guardian no período (doc. 1, p. 23).

59. A falha apontada pela auditoria demonstra ineficácia dos controles da Corretora, em infração ao inciso VI do artigo 6º da ICVM 301/1999.

60. O Relatório de Auditoria apontou, ainda, falha no parâmetro adotado pela Corretora para identificar as operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial ou

<sup>23</sup> VI – operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelo(s) envolvido(s).

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 18

financeira de quaisquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas, conforme inciso I do artigo 6º da Instrução CVM 301/1999<sup>24</sup>.

61. De acordo com o Relatório de Auditoria, a Corretora informou que, para identificação de operações com essas características, tem como procedimento atribuir limites operacionais com base nas informações cadastrais declaradas pelo investidor e acompanhar, por meio de planilha eletrônica, as operações que excederam esses limites operacionais. De acordo com referido procedimento, a Corretora atribui 3 limites operacionais (Limites 1, 2 e 3), do conservadores ao mais agressivo, e caso o valor das operações no dia (compra + vendas + ajustes) supere algum desses limites, a situação é analisada pela área de risco.

62. O Relatório de Auditoria apurou que, do total de 20 clientes da amostra (detalhamento no Anexo XII do Relatório de Auditoria – doc. 1), 19 (95% da amostra) realizaram operações no período de agosto a outubro de 2014, acima dos limites operacionais atribuídos, sem que a Corretora os tivesse identificado em seu monitoramento (doc. 1, pp. 23-24).

63. A falha apontada demonstra a ineficácia dos controles da Corretora, em infração ao inciso I do artigo 6º da Instrução CVM 301/1999 .

64. Em resposta ao Relatório de Auditoria, a Corretora manifestou-se acerca dos apontamentos levantados neste item de “Prevenção a Lavagem de Dinheiro” informando que a ferramenta E-Guardian foi implementada na Corretora em setembro de 2014 e que estava em homologação no 2º semestre daquele ano durante o processo de auditoria realizado, estando agora em pleno funcionamento. A Corretora informou também que os apontamentos feitos no Relatório de Auditoria resultam da falta de parametrização correta

<sup>24</sup> I – operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas.

Processo Administrativo nº 8/2015  
Terno de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 19

da ferramenta. Esclareceu, por fim, que já iniciou o treinamento de nova equipe, visto que a equipe anterior teria sido desligada, visando o correto entendimento da ferramenta e suas funcionalidades (doc. 3, p. 7).

65. Os esclarecimentos apresentados pela Corretora não afastam as irregularidades detectadas no Relatório de Auditoria, de maneira a confirmar a violação, por parte da Corretora, aos dispositivos normativos acima mencionados.

66. Por todo o exposto, verifica-se que: a Corretora deixou de estabelecer regras, procedimentos, controles internos e treinamentos, para o fiel cumprimento do disposto no artigo 6º, incisos III, VIII e XI da ICVM 301/1999; estes se mostraram ineficazes para o fiel cumprimento dos incisos I, II, V e VI e também insuficientes no que se refere ao fiel cumprimento do inciso II daquele mesmo artigo, devendo a Corretora responder por violação a esses dispositivos e, por consequência, ao artigo 9º da ICVM 301/1999, bem como ao item 103 do Roteiro Básico.

### **3.6. Roteamento de ordens via conexão automatizada**

67. O Relatório de Auditoria apontou que foram identificadas 127.242 ofertas, inseridas por 14 profissionais (operadores de mesa e agentes autônomos de investimento), registradas na BM&FBOVESPA como ofertas inseridas por clientes finais. Dessas ofertas, foram solicitadas 25 ordens para certificar que houve a ordem do cliente, no entanto, nenhuma ordem foi apresentada (100% da amostra) (doc. 1, p. 9).

68. Segundo o Relatório de Auditoria, essas 127.242 ofertas representam 10% das ofertas inseridas em sessão destinada a clientes finais no período avaliado.

69. A esse respeito, a Corretora informou que *“o problema foi corrigido em dezembro de 2014”*, sem apresentar detalhes do ocorrido e a solução adotada.

**BSM**
**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**


Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 20

70. A Corretora, por não gerenciar o roteamento de ordens via conexão automatizada conforme regulamentação aplicável, permitindo que ofertas inseridas por operadores de mesa e agentes autônomos de investimentos fossem registradas na BM&FBOVESPA como ofertas inseridas por clientes finais, deve responder por violação item 61<sup>25</sup> do Roteiro Básico.

### 3.7. Segurança das Informações

#### 3.7.1. Administração de Usuários

71. Com relação aos acessos ativos à rede corporativa, aos diretórios com informações críticas, aos 16 sistemas aplicativos<sup>26</sup> que suportam processos de negócios e aos respectivos bancos de dados, o Relatório de Auditoria apontou o seguinte.

72. Foram identificados 20 usuários genéricos, sem responsável atribuído, com acesso ativo, conforme tabela abaixo reproduzida (doc. 1, p. 29):

Usuário	Sistema
1. ADMINISTRADOR	Sinacor Centura
2. TREINAMENTO SINACOR+	Sinacor Centura
3. Adm	Sinacor Mais
4. 86 CADASTRO	CP
5. 86 CMASN	CP
6. A609	CMA - RM (Risco Pós-operacional)
7. A558	CMA - RM (Risco Pós-operacional)
8. 136 Felipe	CMA - RM (Risco Pós-operacional)
9. Ppv	CMA - RM (Risco Pós-operacional)
10. Ppvmatriz	CMA - RM (Risco Pós-operacional)
11. ppvmatriz1	CMA - RM (Risco Pós-operacional)
12. administrador	Rede Corporativa
13. Administrator	Rede Corporativa

<sup>25</sup> 61) O Participante deve gerenciar o roteamento de ordens via conexão automatizada conforme regulamentação aplicável.

<sup>26</sup> OMS CMA (DMA I), OMS Solution Tech (DMA II), OMS Robotrader (DMA II), CMA - RM (Risco Pós-operacional), CAC (Central Depositária), CIN (Cadastro de clientes Bovespa), CP (Cadastro de Participante), E-guardian (Prevenção à lavagem de dinheiro), Line (Segmento BMF), Line (Segmento Bovespa), Puma (Segmento BMF), Puma (Segmento Bovespa), Sinacor Mais (Cadastro, Ordens BMF e Faturamento BMF), Sinacor Centura (Cadastro, Ordens Bovespa, Faturamento Bovespa, Custódia, Conta Corrente e Tesouraria), Sincad/ICadX (Cadastro de investidores), Sisfinance (Clubes de investimento, Suitability e Risco Pós-operacional).



**BSM**
**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**


Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 21

Usuário	Sistema
14. BLKWALPIRES	OMS Robotrader
15. Admwalp	OMS Solution Tech
16. A9999	OMS CMA
17. FINANCEIRO	OMS CMA
18. SYSTEM	Banco de Dados Oracle (Sistemas Sinacor e Sisfinance)
19. SYS	Banco de Dados Oracle (Sistemas Sinacor e Sisfinance)
20. AS	Banco de SQLServer (Sistema E-guardian)

73. A esse respeito, a Corretora informou que implantou “novo controle e aprovação por parte do Compliance e Diretoria, da listagem dos usuários genéricos de administração de servidores (ex. administrador/administrador – permissão de administrador – responsável – gestor de TI – aprovado por Diretoria de Compliance)” (doc. 3, p. 9) sem, contudo, comprovar o alegado.

74. O Relatório de Auditoria também apontou 11 colaboradores desligados com acesso ativo, conforme tabela abaixo reproduzida (doc. 1, p. 29-30):

	Nome	Usuário	Sistema	Data de Desligamento	Data do teste
1.	[REDACTED]	[REDACTED]	Puma (Segmento BMF)	Não informada	11/11/2014
2.	[REDACTED]	[REDACTED]	CP (Cadastro)	01/09/2014	13/11/2014
3.	[REDACTED]	[REDACTED]	OMS Solution Tech	24/03/2014	07/11/2014
4.	[REDACTED]	[REDACTED]	CMA - RM (Risco Pós-operacional)	06/01/2014	18/12/2014
5.	[REDACTED]	[REDACTED]	CMA - RM (Risco Pós-operacional)	23/08/2013	18/12/2014
6.	[REDACTED]	[REDACTED]	CMA - RM (Risco Pós-operacional)	08/05/2014	18/12/2014
7.	[REDACTED]	[REDACTED]	CMA - RM (Risco Pós-operacional)	18/09/2013	18/12/2014
8.	[REDACTED]	[REDACTED]	CMA - RM (Risco Pós-operacional)	01/09/2013	18/12/2014
9.	[REDACTED]	[REDACTED]	OMS Robotrader	01/07/2014	12/11/2014
10.	[REDACTED]	[REDACTED]	CMA - RM (Risco Pós-operacional)	01/02/2013	18/12/2014
11.	[REDACTED]	[REDACTED]	Sinacor Mais	06/09/2013	26/11/2014

75. Apontou, ainda, 7 usuários com acesso ativo, cujo responsável não possui vínculo com a Corretora, conforme tabela abaixo reproduzida (doc. 1, p. 30):

**BSM**
**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**


Processo Administrativo nº 8/2015  
 Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires  
 Fl. 22

Nome	Usuário	Sistema	Acessos
1 [REDACTED]	[REDACTED]	CMA - RM (Risco Pós-operacional)	Monitoração de risco Consulta Relatório
2 [REDACTED]	[REDACTED]	CMA - RM (Risco Pós-operacional)	Monitoração de risco Consulta Relatório
3 [REDACTED]	[REDACTED]	CMA - RM (Risco Pós-operacional)	Monitoração de risco Consulta Relatório
4 [REDACTED]	[REDACTED]	OMS Robotrader	Inserção, alteração e cancelamento de ofertas Algoritmos
5 [REDACTED]	[REDACTED]	OMS Solution Tech	Inserção, alteração e cancelamento de ofertas Algoritmos
6 [REDACTED]	[REDACTED]	OMS Robotrader	Inserção, alteração e cancelamento de ofertas Algoritmos
7 [REDACTED]	[REDACTED]	OMS Robotrader	Inserção, alteração e cancelamento de ofertas Algoritmos

76. Com relação aos pontos referidos nos parágrafos 74 e 75, a Corretora informou que estabeleceu nova política de segurança da informação e comitê de segurança da informação subordinado à diretoria de *compliance*, com a gestão conjunta da diretoria de *compliance* e do departamento de gestão de tecnologia da instituição, departamento este que será, segundo a Corretora, responsável pela aprovação/alteração/exclusão de acessos e pela segregação de funções e gerenciamento de conflitos. Segundo a Corretora, essas medidas tinham, à época da Resposta ao Relatório de Auditoria, previsão de conclusão para março de 2015 (doc. 3, p. 9), não apresentando a Corretora prova do alegado.

77. Ainda que a Corretora comprovasse suas alegações de realização de melhorias em relação as irregularidades apontadas, as medidas adotadas pela Corretora teriam ocorrido *a posteriori* e, dessa forma, subsistem as irregularidades apontadas, que configuram violação aos itens 116<sup>27</sup> e 121<sup>28</sup> do Roteiro Básico.

<sup>27</sup> 116) O Participante deve manter a segurança da rede, de arquivos, da base de dados, de sistemas e do tráfego de informações, para garantir o sigilo e a integridade das informações de clientes sob sua guarda.

<sup>28</sup> 121) O acesso aos sistemas, bancos de dados e redes – próprios ou adquiridos de terceiros ou da BM&FBOVESPA – deve seguir as seguintes características: Usuário individual e único; Estar protegido por



**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 23

3.7.2. Segregação de Funções

78. A Auditoria da BSM avaliou se os acessos ativos à rede corporativa, aos diretórios que contém informações críticas, aos 16 sistemas aplicativos que suportam os processos de negócios e aos respectivos bancos de dados, são concedidos de forma a evitar acessos conflitantes e incompatíveis com a função desempenhada.

79. O Relatório de Auditoria apontou que a matriz de segregação de funções utilizada no processo de concessão de acesso identifica os conflitos por sistemas e mapeia as permissões de acessos (Relatório, Consulta e Edição) nos sistemas para cada um dos colaboradores. Referida matriz, contudo, não contemplava os sistemas CAC (Custódia – Central Depositária), CIN (Cadastro de Clientes), E-Guardian (Prevenção a lavagem de dinheiro), Line – Segmentos BM&F e Bovespa (Gerenciamento de limites pré-operacionais) e Sincad (Cadastro de Clientes).

80. A partir dessa situação, foi realizado levantamento das funções e dos usuários que deveriam ter acesso aos sistemas acima referidos. Comparados os acessos concedidos aos sistemas aplicativos, aos bancos de dados e aos diretórios, com o levantamento e com a matriz de segregação de funções, foram identificados 31 colaboradores e 1 cliente com acessos incompatíveis com a função desempenhada, conforme tabela constante do item 8.5.2 do Relatório de Auditoria (doc. 1, pp. 31-41). Em resposta, a Corretora alegou que a primeira versão da matriz de segregação da Corretora foi desenvolvida em 2014 e que esta versão ainda não compreendia todos os sistemas, sendo que a matriz de segregação está sendo atualizada, “*respeitando a curva de aprendizado*” (doc. 3, p. 10). A Corretora informou que os apontamentos realizados pela auditoria foram reavaliados e corrigidos

---

senha; Ser concedido conforme matriz de segregação de funções para evitar conflito de interesses; Ser aprovado pelo proprietário da informação; Ser concedido somente a profissionais que possuam vínculo com o Participante.

O Participante deve administrar os acessos (concessão, alteração e exclusão) para manter as características descritas.



**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 24

pela Corretora. Por fim, informou que os usuários apontados sem certificação estão em treinamento para se qualificarem com prazo até agosto de 2015.

81. A resposta apresentada pela Corretora não afastou as irregularidades encontradas, que constituíram violação aos itens 116 e 121 do Roteiro Básico.

### 3.8. Monitoração e Operação da Infraestrutura de TI

#### 3.8.1. Backup

82. A auditoria da BSM visitou 5 escritórios de agentes autônomos de investimentos que recebem ordens e atuam em ambiente externo ao da Corretora, e não identificou *backup* diário de ordens e respectivo armazenamento externo das mídias de *backup* para o escritório [REDACTED]. (20% dos escritórios visitados) (doc. 1, 43).

83. A este respeito, a Corretora respondeu que iria iniciar programa de visitas periódicas aos agentes autônomos de investimento e avaliação de seus controles, a partir de abril de 2015 (doc. 3, p. 10).

84. O Relatório de Auditoria apontou, ainda, que não foi identificada execução de *backup* das ordens recebidas por e-mail da matriz da Corretora e de 2 escritórios de agentes autônomos de investimentos ([REDACTED]), conforme visitas realizadas pela auditoria da BSM (doc. 1, p. 44).

85. Em sua resposta, a Corretora informou que está em processo de homologação para implementação de sistema de gravações de e-mail, com prazo de finalização para julho de 2015 (doc. 3, p. 10).

86. A manifestação da Corretora confirmou que não possui sistema de *backup* das ordens recebidas por e-mail conforme apontado pela auditoria da BSM. Ainda que a

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 25

Corretora alegue estar em processo de adequação, não foi descaracterizada a falha encontrada.

87. Por fim, com relação ao processo de monitoração da execução dos *backups*, de retenção e de armazenamento das mídias de testes de recuperação das informações, a auditoria da BSM não identificou (i) execução de *Backup* do banco de dados (MySQL) do sistema CMA – RM (Risco: Pós-operacional); (ii) testes periódicos de restauração das mídias de *backup*; e (iii) envio de *Backup* para armazenamento externo às instalações principais dos dados abaixo especificados, que ficam armazenados nos servidores locais dos sistemas (doc. 1, p. 43):

- Banco de dados dos sistemas OMS CMA (MySQL) e E-guardian (SQLServer) e gravações telefônicas do sistema Evolux, responsável pela gravação dos ramais da mesa de operações da Corretora.

88. Em sua resposta, com relação ao item (i), a Corretora informou que o contrato com a CMA foi suspenso, pois, dentre outros motivos, não tinha suporte ao gerenciamento do banco de dados, sendo necessária a realização de contrato apartado com serviços DBA com a própria CMA. Segundo a Corretora o ponto levantado foi regularizado com a contratação da [REDACTED] que, segundo a Corretora, entrará em produção em julho de 2015 (doc. 3, p. 10). No entanto, não foi juntado na Resposta ao Relatório de Auditoria nenhum documento comprovando essas alegações.

89. Com relação aos itens (ii) e (iii) acima, a Corretora informou que está reavaliando todos os processos de *backup* e guarda dos sistemas, no programa de migração de solução de *backup site* da Corretora, com previsão para finalização em julho 2015. Segundo a Corretora, “a solução já abrange o problema identificado na auditoria da BSM” (doc. 3, p. 10).

90. As respostas apresentadas pela Corretora não descaracterizaram as irregularidades apontadas pela auditoria. O fato de alegar estar em processo de adequação

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 26

com prazo para finalização futuro não a exime de responsabilidade pelas falhas encontradas.

91. Por todo o acima exposto, a Corretora deve responder pela infração aos itens 128<sup>29</sup> e 129<sup>30</sup> do Roteiro Básico.

### 3.9. Integridade

#### 3.9.1. Profissionais não certificados

92. O Relatório de Auditoria identificou que dos 63 profissionais da Corretora sujeitos à certificação nos termos do Ofício Circular BM&FBOVESPA 008/2014-DP, 12 profissionais (19% amostra) não estavam certificados pela BM&FBOVESPA nas respectivas áreas de conhecimento (Operações, Back Office e Risco) (doc. 1, pp. 48-49).

93. Além disso, o Relatório de Auditoria apurou que 7 profissionais que atuam na área de conhecimento de operações (13% de um total de 52) não estavam credenciados pela BM&FBOVESPA para exercer tal função (doc. 1, p. 49).

94. Em resposta, a Corretora afirmou que já iniciou programa de certificação com finalização prevista para setembro de 2015 (doc. 3, p. 11). A manifestação da Corretora confirma as irregularidades apontadas e não afasta sua responsabilidade por violação aos itens 1.4<sup>31</sup> e 2.4<sup>32</sup> do Ofício Circular BM&FBOVESPA 008/2014-DP e aos itens 105<sup>33</sup> e 106<sup>34</sup> do Roteiro Básico.

<sup>29</sup> 128) O participante deve monitorar a execução das rotinas de backup, incluindo procedimentos de registro e de solução de erros, e testar a integridade e a recuperação das informações em cópia de segurança.

<sup>30</sup> 129) As cópias de segurança destinadas à recuperação das operações do Participante devem ser enviadas, no mínimo diariamente, para armazenagem em local externo às instalações principais, com acesso controlado, monitoramento de temperatura e umidade e controles de combate a incêndio, no prazo de retenção estabelecido pela regulamentação vigentes.

<sup>31</sup> 1.4. Os Participantes são exclusivamente responsáveis pela certificação, inscrição e atualização do cadastro dos profissionais a eles vinculados no CHP.

1.4.1. O registro do profissional no GHP não substitui o credenciamento prévio deste na BM&FBOVESPA pelo Participante, quando requerido pela BM&FBOVESPA.

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 8/2015  
 Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sérgio Ferreira Pires.  
 Fl. 27

3.9.2. Exercício de atividades relacionadas à área de operações por profissionais sem vínculo com a Corretora

95. A auditoria da BSM identificou 3 profissionais que exerciam atividades relacionadas à área de operações na Corretora e que não possuíam vínculo empregatício ou vínculo de agente autônomo de investimento com a Corretora, nem estavam certificados para tanto, conforme exigido pela regulamentação em vigor. A Corretora apresentou contratos de prestação de serviços firmados com esses profissionais, os quais se tratavam de contratos de assessoria e prestação de serviços administrativos e financeiros (doc. 1, pp. 49-50):

Nome	Atividades exercidas	Nome da empresa	Objeto do contrato firmado com o Participante
[REDACTED]	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Inserção, alteração e cancelamento de ordens no OMS CMA.</li> </ul>	[REDACTED]	Assessorar e prestar serviços administrativos e financeiros.
[REDACTED]	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Inserção, alteração e cancelamento de ordens no OMS CMA.</li> <li>• Cancelamento de ordens no OMS Solution Tech.</li> <li>• Presta informações a clientes sobre funcionamento dos sistemas de negociação, sobre operações e cadastramento.</li> </ul>	[REDACTED]	Assessorar e prestar serviços administrativos e financeiros
[REDACTED]	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cancelamento de ordens no OMS Solution Tech.</li> <li>• Inserção, alteração e cancelamento de ordens no OMS CMA.</li> </ul>	[REDACTED]	Assessorar e prestar serviços administrativos e financeiros

96. Foi verificado que referidos profissionais possuíam acesso à ferramenta de negociação e efetuaram cancelamentos de ofertas por meio sistema de gerenciamento de ordens da Corretora (OMS CMA).

97. Em resposta, a Corretora afirmou que estava providenciando a revisão dos contratos em referência e “*vínculos para regularização*” (doc. 3, p. 11).

<sup>32</sup> 2.4. A obtenção de certificação na área de Operações e a realização dos treinamentos oferecidos pelo IE, pelo Profissional, são requisitos obrigatórios para a obtenção das senhas de acesso aos Sistemas de Negociação da BM&FBOVESPA.

<sup>33</sup> 105) O Participante deve atender aos requisitos estabelecidos pela BM&FBOVESPA para certificação de todos os seus profissionais que exerçam atividades relacionadas aos mercados da BM&FBOVESPA.

<sup>34</sup> 106) Todos os profissionais (terceirizados ou não) que atuem como Operadores devem ser previamente credenciados pela BM&FBOVESPA antes de iniciar suas atividades no Participante.

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 28

98. A resposta da Corretora confirma as irregularidades apontadas. A Corretora, portanto, é responsável por violação ao artigo 35, inciso III da ICVM 505/2011<sup>35</sup>, ao itens 2.4<sup>36</sup> e 11.6<sup>37</sup> do Ofício Circular BM&FBOVESPA 053/2012-DP, e aos itens 40<sup>38</sup> e 41<sup>39</sup> do Roteiro Básico.

3.9.3. Recorrência de irregularidades

99. A BSM apurou pontos recorrentes nas auditorias de 2013 e 2014 e identificou 10 pontos levantados no relatório de auditoria operacional de 2013 (datado de 17/02/2014 – doc. 4) que se repetiram no Relatório de Auditoria de 2014 (datado de 04/02/2015).

100. Em relação ao relatório de auditoria operacional de 2013, a Corretora não apresentou resposta, conforme solicitado pela BSM, acerca das inconformidades nele mencionadas. A BSM, por meio do ofício nº 435/2014-DAR-BSM de 26/03/2014 (doc. 5), recomendou expressamente à Corretora a adoção de medidas a fim de evitar recorrência dos pontos que constaram no relatório de auditoria operacional de 2013, em especial: (a) gravação de ordens; (b) sistema de gravação de voz; (c) administração de conexões automatizadas; (d) utilização de conta-corrente somente para finalidade a qual o Participante é autorizado; segurança lógica: administração de usuários/ acessos; (e)

<sup>35</sup> Art. 35. É vedado ao intermediário: (...)

III – permitir o exercício das atividades próprias de integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários por pessoas não autorizadas pela CVM para esse fim.

<sup>36</sup> 2.4. Todas as Ordens devem ser recebidas por profissional qualificado como Operador vinculado ao Participante, devendo ser observado o disposto nas Regras e Parâmetros de Atuação, bem como os critérios definidos pelo Cliente em seu cadastro.

<sup>37</sup> 11.6. O Participante somente deve permitir o exercício de atividades relacionadas à intermediação de valores mobiliários por pessoas com quem mantenha vínculo empregatício ou contratual e que estejam autorizadas pela CVM, quando aplicável.

<sup>38</sup> 40) Todas as ordens devem ser recebidas por profissional qualificado como Operador e vinculado ao Participante, devendo ser seguidos os critérios estabelecidos nas Regras e Parâmetros de Atuação e os critérios definidos pelo cliente em seu cadastro.

<sup>39</sup> 41) O Participante somente deve permitir o exercício das atividades de intermediação de valores mobiliários por pessoas integrantes desse sistema, ou por pessoas que possuam vínculo empregatício, ou por pessoas que possuam contrato de prestação de serviços com o Participante e que estejam autorizadas pela CVM.

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 29

gravação e integridade das ordens recebidas por ferramentas de mensageria; e (f) Backup e armazenamento de registro de ordens em prepostos.

101. Além disso, a Corretora apresentou à BM&FBOVESPA dois relatórios de controles internos datados de 01/07/2014 e 24/09/2014 (docs. 6 e 7) (“Relatórios de Controles Internos”), cujo escopo assemelha-se ao escopo do relatório de auditoria da BSM, conforme item 98<sup>40</sup> do Roteiro Básico, os quais, como se verá adiante, mostraram-se falhos ao não apontar as inconformidades verificadas sistematicamente nos relatórios de auditoria da BSM. Assim, verifica-se que os controles da Corretora não se mostraram adequados e eficazes para detecção de irregularidades existentes, conforme previsto no artigo 3º da ICVM 505/11.

102. A ICVM 505/2011 estabelece no artigo 3º, §2º, que são consideradas descumprimento do seu artigo 3º, I e II, a inexistência, a insuficiência, a não implementação, e a implementação inadequada das regras, controles e procedimentos adotados pelos intermediários. Com relação à implementação inadequada, o artigo 3º, §3º, da ICVM 505/2011 prevê que são evidências de implementação inadequada das regras,

<sup>40</sup> 98) O Diretor responsável por controles internos deverá emitir relatório semestral de avaliação dos controles internos do Participante e enviá-lo formalmente ao Diretor de Relações com Mercado e à Diretoria de Auditoria da BM&FBOVESPA, abrangendo, pelo menos, os seguintes aspectos e considerando, pelo menos, a conformidade com o Roteiro Básico do PQQ: Avaliação dos controles relacionados aos processos de Execução de Ordens, Cadastro de Clientes, Gestão de Riscos, Custódia e Liquidação; Monitoração da conformidade dos procedimentos executados pelo Participante em relação às suas Regras e Parâmetros de Atuação, em especial quanto à atuação de pessoas vinculadas e carteira própria; Avaliação da segregação das funções desempenhadas pelos integrantes do Participante, de forma que seja evitado o conflito de interesses; Acompanhamento da efetividade das medidas corretivas e dos planos de ação definidos para mitigar os riscos identificados; Atuação de profissionais terceirizados, inclusive os que estejam em ambiente físico externo, segundo os critérios de controles internos do Participante; Monitoração da existência e validade da certificação dos profissionais que atuam nos mercados da BM&FBOVESPA e do seu credenciamento junto à BM&FBOVESPA; Monitoração da adequação dos investimentos em relação ao perfil dos clientes, conforme regras definidas pelo Participante; Prevenção e detecção de lavagem de dinheiro; Segurança das informações: gerenciamento de acessos e senhas (redes, sistemas e bancos de dados, incluindo o canal de relacionamento eletrônico com o cliente) e identificação dos sistemas sem trilhas de auditoria; Continuidade dos negócios: acompanhamento e avaliação das atualizações e dos resultados dos testes em relação aos objetivos estabelecidos; Registro das situações de indisponibilidade dos sistemas, das redes, dos canais de comunicação (inclusive gravação de voz e mensageria instantânea).

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 30

procedimentos e controles internos a reiterada ocorrência de falhas e a aplicação do controle de forma distinta do definido.

103. Abaixo, as recorrências identificadas na auditoria operacional de 2014:

- (i) **Suitability.** O Relatório de Auditoria de 2014, assim como o relatório de auditoria de 2013, verificou a ausência de formulários de *suitability*, divergência entre o perfil registrado no sistema e o perfil constante no formulário de *suitability* e ausência de comunicação de operações realizadas em desacordo com o perfil, não tendo os Relatórios de Controles Internos identificado quaisquer irregularidades nesse sentido (doc. 1, p. 50). O Relatório de Auditoria de 2014 ressalta, inclusive, que a Corretora não enviou à BSM manifestação solicitada acerca dos pontos de auditoria e a descrição das providências tomadas e daquelas a serem tomadas referente ao relatório de auditoria operacional de 2013. Com relação à recorrência especificamente, ressalte-se o agravamento da inconformidade de 8% da amostra do relatório de auditoria de 2013 para 99% da mostra do Relatório de Auditoria de 2014 quanto ao ponto de *Suitability*, em geral. Por todo o exposto e considerando a resposta da própria Corretora na qual admitiu falha de ajuste na ferramenta contratada e nos processos executados (doc. 3, p. 2), verifica-se que os Relatórios de Controles Internos não identificaram as irregularidades existentes, nem sua recorrência. Verifica-se, portanto, a inadequação e ineficácia das regras e dos procedimentos e controles internos da Corretora.
- (ii) **Cadastro.** Os relatórios de auditoria operacional de 2014, 2013 e 2012 informaram a realização de operações por clientes com cadastro desatualizado (doc. 1, p. 51). As inconformidades apontadas tiveram agravamento considerável relativo ao relatório de 2012 (7,5% da amostra), ainda que o Relatório de Auditoria de 2014 tenha apresentado quantidade de inconformidades pouco menor (23% da amostra) comparado ao de 2013 (25% da amostra). Os Relatórios de Controles Internos nada mencionam a respeito deste ponto. Segundo o Relatório de Auditoria de 2014, a Corretora informou, em sua resposta ao relatório de auditoria de 2012 (doc. 3, p. 52), que contrataria novos sistemas de cadastro e de envio de comunicações aos clientes com o cadastro desatualizado, bem como revisaria todos seus cadastros, com prazo para conclusão em fevereiro de 2013. O Relatório de Auditoria de 2014 informou que a Corretora não enviou manifestação sobre a auditoria operacional de 2013, não informando sobre as providências tomadas e a serem tomadas pela Corretora, conforme apontado naquele relatório. Por todo o exposto, verifica-se que os Relatórios de Controles Internos não identificaram as irregularidades existentes, nem sua recorrência. Verifica-se,

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 31

portanto, a inadequação e ineficácia das regras e dos procedimentos e controles internos da Corretora.

- (iii) **Ordens.** Os relatórios de auditoria operacional de 2014, 2013 e 2012 verificaram a realização de operações sem a apresentação das respectivas ordens (doc. 1, p. 51). Como no ponto acima, as inconformidades apontadas tiveram aumento considerável comparado ao relatório de 2012 (40% das ordens não apresentadas), ainda que o Relatório de Auditoria de 2014 tenha apresentado quantidade de inconformidades pouco menor (74% das ordens não apresentadas) que o relatório de 2013 (78% das ordens não apresentadas). Segundo o Relatório de Auditoria de 2014, a Corretora informou, em sua resposta ao relatório de auditoria de 2012 (doc. 3, p. 52), que iria realizar monitoramento por amostragem das ordens, com as gravações e confirmações dessas ordens, com término de implementação previsto para fevereiro de 2013. Em seu Relatório de Controles Internos do 2º semestre de 2012, a Corretora informou ter identificado uma ocorrência de ordem sem comprovação (gravação ou e-mail do cliente) e informou que estava aprimorando seus controles internos para manter as transmissões das ordens arquivadas por 5 anos. Os Relatórios de Controles Internos da Corretora relativos ao 2º semestre de 2013 e ao 1º semestre de 2014 não identificaram qualquer ocorrência, sendo que este segundo relatório apontou um “*aumento do numero de amostragem/monitoramento contínuo de ordens diárias*” (doc. 7, p. 5). O Relatório de Auditoria de 2014 informou, ainda, que a Corretora não enviou manifestação sobre a auditoria operacional de 2013, não informando sobre as providências tomadas e a serem tomadas pela Corretora, conforme apontado naquele relatório. Por todo o exposto, verifica-se que os Relatórios de Controles Internos não identificaram as irregularidades existentes, nem sua recorrência. Verifica-se, portanto, a inadequação e ineficácia das regras e dos procedimentos e controles internos da Corretora.
- (iv) **Prevenção à Lavagem de Dinheiro.** Os relatórios de auditoria operacional de 2014 e 2013 identificaram casos de ausência, insuficiência ou ineficácia dos critérios, parâmetros e procedimentos para monitorar e identificar situações que possam configurar indícios de lavagem de dinheiro. Os Relatórios de Controles Internos do 2º semestre de 2013 e do 1º semestre de 2014 não apontaram qualquer ocorrência. Diante do exposto, verifica-se que os Relatórios de Controles Internos não identificaram as irregularidades existentes, nem sua recorrência. Verifica-se, dessa forma, a ausência, insuficiência e ineficácia das regras e dos procedimentos e controles internos da Corretora.
- (v) **Certificação de profissionais.** Os relatórios de auditoria operacional de 2014 e 2013 identificaram a ausência de certificação de profissionais nas

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 32

respectivas áreas de atuação. Verifica-se, também, um aumento da ocorrência em 2014, visto que a auditoria apontou 12 profissionais não certificados contra o apontamento de 3 profissionais não certificados em 2013 (doc. 1, p. 53). No Relatório de Controles Internos do 2º semestre de 2013, a Corretora mencionou que elaborou cronograma para certificação compatível com as determinações do Programa de Qualificação Operacional – PQO, para credenciar todos os operadores e colaboradores, observado o calendário estabelecido pela BM&FBVESPA (doc. 6, p. 3). Já no Relatório de Controles Internos do 1º semestre de 2014, a Corretora apontou que existiam 3 colaboradores em fase de certificação, afirmando que o diretor de controles internos/*compliance* estava monitorando e acompanhando os casos junto à diretoria da Corretora (doc. 7, pp. 14-15). Diante do exposto, verifica-se que os Relatórios de Controles Internos não identificaram todas as irregularidades existentes. Desta forma, verifica-se a inadequação e ineficácia das regras e dos procedimentos e controles internos da Corretora.

- (vi) **Administração de acessos.** Os relatórios de auditoria operacional de 2014 e 2013 identificaram a existência de usuários com acessos em desacordo com a função desempenhada. O relatório de auditoria operacional de 2012 apontou a existência de 28 usuários nesta condição (doc. 1, pp. 53-54). Segundo o Relatório de Auditoria de 2014, a Corretora teria se manifestado quanto a este apontamento informando que as ocorrências foram regularizadas. No entanto, o relatório de auditoria de 2013, ainda assim, identificou 15 usuários nessa situação, e o Relatório de Auditoria de 2014, 31 usuários. Ressalte-se que nenhum dos Relatórios de Controles Internos apontou qualquer ocorrência a respeito. Diante do exposto e, considerando o aumento do número de ocorrências, verifica-se que os Relatórios de Controles Internos não identificaram as irregularidades existentes, nem sua recorrência. Ainda, verifica-se a inadequação e ineficácia das regras e dos procedimentos e controles internos da Corretora.
- (vii) Por fim, os relatórios de auditoria operacional de 2014 e 2013 apontaram a utilização incorreta da sessão de negociação exclusiva de cliente final para o roteamento de ofertas à BM&FBOVESPA e a não apresentação das ordens selecionadas para certificar que houve ordem do cliente, sendo que 100% das ordens selecionadas não foram apresentadas em nenhuma das auditorias (doc. 1, p. 54), ou seja, repetindo um padrão de inconformidade em 2 anos seguidos. Diante do exposto, verifica-se que os Relatórios de Controles Internos não identificaram as irregularidades existentes, nem sua recorrência. Ademais, verifica-se a inadequação e ineficácia das regras e dos procedimentos e controles internos da Corretora.



**BM&FBOVESPA**  
**SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 33

104. Como mencionado, a Corretora não apresentou manifestação solicitada acerca dos pontos de auditoria operacional realizada em 2013, de modo que não apresentou a descrição das providências tomadas e daquelas que seriam tomadas referentes aos apontamentos levantados naquela ocasião. Em manifestação a respeito das recorrências apontadas no Relatório de Auditoria de 2014, a Corretora afirmou que tomou ciência e informou que *“parte dos assuntos já estão compreendidos nas respostas ao presente relatório”* (doc. 3, p. 11).

105. O cotejo dos relatórios de auditoria de 2014 e 2013 com os dois Relatórios de Controles Internos, demonstra a reiterada ocorrência de falhas e, por consequência, que a Corretora não adequou seus procedimentos e controles internos para cumprimento das regras do Roteiro Básico, da ICVM 505/2011 e da ICVM 301/1999, conforme prevê o item 101 do Roteiro Básico<sup>41</sup>, o artigo 3º, incisos I e II e parágrafos 2º e 3º da ICVM 505/2011<sup>42</sup> e o artigo 9º da ICVM 301/1999, nem adotou as recomendações recebidas do Diretor de Autorregulação da BSM por meio da correspondência nº 435/2014-DAR-BSM.

<sup>41</sup> 101) O Participante deve adotar de imediato medidas corretivas necessárias sempre que encontradas não conformidades e/ou pontos de atenção nas auditorias.

<sup>42</sup> Art. 3º O intermediário deve adotar e implementar:

I – regras adequadas e eficazes para o cumprimento do disposto na presente Instrução; e

II – procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras mencionadas no inciso I.

Parágrafo 3º: São evidências de implementação inadequada das regras, procedimentos e controle internos:

I – a reiterada ocorrência de falhas; e,

II – a ausência de registro da aplicação da metodologia, de forma consciente e passível de verificação.

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 34

#### 4. RESUMO DA ACUSAÇÃO DA CORRETORA

106. Tendo em vista o acima exposto, conclui-se que a Corretora infringiu:
- (i) itens 3, 5 e 6 do Roteiro Básico em razão da ausência de definição de perfil de investimento de seus clientes; e comunicação detalhada aos clientes que operaram em desacordo com seu perfil e por recorrer nas mesmas irregularidades do relatório operacional do ano anterior (parágrafos 6 a 16 deste Termo de Acusação);
  - (ii) artigo 35, inciso II da ICVM 505/2011 e itens 26 e 29 do Roteiro Básico por falhas cadastrais e por incorrer nas mesmas irregularidades do relatório operacional do ano anterior (parágrafos 17 a 26);
  - (iii) itens 9.1 e 10.1(c) do Ofício Circular BM&FBOVESPA 053/2012-DP, por falhas cadastrais relativas à não observância do conteúdo mínimo de seus contratos de intermediação (parágrafos 27 a 32);
  - (iv) artigos 12 e artigo 23, parágrafo 3º da ICVM 505/11 e item 48 do Roteiro Básico, por não apresentar ordens, não armazenar ordens de clientes, e utilização irregular de conta erro, bem como por recorrer nas mesmas irregularidades do relatório operacional do ano anterior (parágrafos 33 a 42 deste Termo de Acusação);
  - (v) artigo 27 da ICVM 505/2011 e item 11.4 do Ofício Circular 053/2012-DP da BM&FBOVESPA por permitir o recebimento de créditos pelos clientes fora das normas regulamentares e sem justificativa comprovada (parágrafos 43 a 46 deste Termo de Acusação);
  - (vi) artigo 6º, incisos I, II, III, V, VI, VII e XI e artigo 9º da ICVM 301/99, item 103 do Roteiro Básico por falhas em regras, procedimentos e controles relacionados à prevenção à lavagem de dinheiro, já identificadas no relatório operacional do ano anterior (parágrafos 47 a 66 deste Termo de Acusação);
  - (vii) item 61 do Roteiro Básico por não gerenciar o roteamento de ordens via conexão automatizada conforme regulamentação aplicável (parágrafos 67 a 70 deste Termo de Acusação);
  - (viii) itens 116 e 121 do Roteiro Básico por falhas na administração de usuários e na segregação de funções (parágrafos 71 a 81 deste Termo de Acusação)

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 35

- (ix) itens 128 e 129 do Roteiro Básico por falhas na monitoração e operação da infraestrutura de TI da Corretora, especialmente com relação a backup de ordens (parágrafos 82 a 91 deste Termo de Acusação);
- (x) artigo 35, inciso III da ICVM 505/2011, itens 1.4 e 2.4 do Ofício Circular BM&FBOVESPA 008/2014-DP, itens 2.4 e 11.6 do Ofício Circular BM&FBOVESPA 053/2010-DP, e itens 40, 41, 105 e 106 do Roteiro Básico, por permitir que profissionais não certificados e/ou cadastrados na BM&FBOVESPA e profissionais sem vínculo com a Corretora atuassem na Corretora, e recorrer nas mesmas irregularidades do relatório operacional do ano anterior (parágrafos 92 a 98 deste Termo de Acusação); e
- (xi) artigo 3º, incisos I e II da ICVM 505/2011 e item 101 do Roteiro Básico, pelas reiterações de ocorrências (parágrafos 99 a 105 deste Termo de Acusação).

## **5. RESPONSABILIDADE DOS DIRETORES**

### **5.1. Responsabilidade de Sergio Ferreira Pires**

107. Sergio Ferreira Pires, na qualidade de Diretor indicado pela Corretora nos termos do artigo 4º, inciso I<sup>43</sup>, da ICVM 505/2011, deixou de empregar o cuidado e a diligência esperados para o cumprimento das obrigações impostas pela ICVM 505/2011 pela Corretora que dirige.

108. Sergio Ferreira Pires, na qualidade de Diretor de Relações com Mercado, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro do Anexo II (Regulamento do Participante – Bolsa de Valores de São Paulo S.A. - BVSP) ao Ofício Circular nº 078/2008-DP<sup>44</sup>, também

<sup>43</sup> Art. 4º O intermediário deve indicar:

I – um diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução;

<sup>44</sup> Art. 12. Pelo não cumprimento das cláusulas do Contrato de Acesso aos Sistemas de Negociação dos Mercados Administrados pela BVSP, das regras deste Regulamento, do Regulamento Operacional, do Manual de Procedimentos Operacionais e do Código de Conduta da BVSP, o Participante sujeita-se, segundo a gravidade da infração, às penalidades, não cumulativas, de advertência, multa, suspensão e exclusão dos sistemas de negociação dos mercados administrados pela BVSP.

Parágrafo primeiro - Sujeitam-se, também, às penalidades referidas neste artigo, os administradores, empregados, prepostos e os operadores dos Participantes.

Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 36

deixou de empregar o cuidado e a diligência esperados para o cumprimento das regras a que a Corretora está adstrita, em especial o Roteiro Básico.

109. Como visto acima, embora o Diretor Sergio Ferreira Pires, na qualidade de Diretor de Relações com o Mercado, tenha sido cientificado por meio do relatório de auditoria operacional de 2013 acerca de inconsistências apontadas no parágrafo 103 deste Termo de Acusação, bem como recebido recomendações do Diretor de Autorregulação da BSM para adoção de medidas a fim de evitar recorrência dos pontos levantados por ocasião da auditoria operacional de 2013, nos termos da correspondência nº 435/2014-DAR-BSM, não foram identificadas medidas efetivas quanto à correção das inconformidades encontradas que se repetiram, em grande parte, em 2014. Verifica-se, portanto, a falta de diligência do Diretor Sergio Ferreira Pires diante das cientificações que teve a respeito das irregularidades encontradas pela BSM na Corretora que dirige.

110. Nos termos do item 101 do Roteiro Básico<sup>45</sup>, “o Participante deve adotar de imediato medidas corretivas necessárias sempre que encontradas não conformidades e/ou pontos de atenção nas auditorias”, sendo que o diretor de relações com o mercado é o responsável por adotar, de imediato, referidas medidas, especialmente para evitar a recorrência das não conformidades e/ou pontos de atenção identificados.

111. Nesse sentido que o Relatório de Auditoria de 2014 destacou a recorrência de irregularidades detectadas no relatório de auditoria operacional de 2013.

112. A reiterada ocorrência de falhas constitui evidência da implementação inadequada de regras, procedimentos e controles internos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, inciso I da ICVM 505/2011<sup>46</sup>. Essa inadequada implementação é, por sua vez,

<sup>45</sup> Roteiro Básico do PQO (OC 46/2010-DP):

“101) O Participante deve adotar de imediato medidas corretivas necessárias sempre que encontradas não conformidades e/ou pontos de atenção nas auditorias.”

<sup>46</sup> Art. 3º O intermediário deve adotar e implementar:

Parágrafo 3º São evidências de implementação inadequada das regras, procedimentos e controle internos:

Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 37

considerada descumprimento (artigo 3º, §2º, da ICVM 505/2011) do dever de adotar e implementar regras adequadas e eficazes para o cumprimento do disposto na ICVM 505/11 pela Corretora, sob a responsabilidade do Diretor Sergio Ferreira Pires.

113. Do acima exposto conclui-se que Sergio Ferreira Pires, na qualidade de Diretor de Relações com o Mercado e responsável nos termos do artigo 4º, I, da ICVM 505/2011 pelo cumprimento referida norma, responde pela não adoção e implementação de regras e procedimentos adequados e eficazes para o cumprimento do disposto na regulamentação e correção das irregularidades apontadas, parte delas identificadas como recorrentes em 2014, conforme determina o artigo 3º, inciso I da ICVM 505/2011 e o item 101 do Roteiro Básico.

## 5.2. Responsabilidade do Diretor de Controles Internos

114. O Diretor Elson Raimundo, na qualidade de Diretor Responsável pela elaboração do relatório semestral de controles internos nos termos do item 98 do Roteiro Básico<sup>47</sup>, tem a obrigação de emitir relatório semestral de avaliação dos controles internos

I – a reiterada ocorrência de falhas.

<sup>47</sup> 98) O Diretor responsável por controles internos deverá emitir relatório semestral de avaliação dos controles internos do Participante e enviá-lo formalmente ao Diretor de Relações com Mercado e à Diretoria de Auditoria da BM&FBOVESPA, abrangendo, pelo menos, os seguintes aspectos e considerando, pelo menos, a conformidade com o Roteiro Básico do PQO:

- Avaliação dos controles relacionados aos processos de Execução de Ordens, Cadastro de Clientes, Gestão de Riscos, Custódia e Liquidação;
- Monitoração da conformidade dos procedimentos executados pelo Participante em relação às suas Regras e Parâmetros de Atuação, em especial quanto à atuação de pessoas vinculadas e carteira própria;
- Avaliação da segregação das funções desempenhadas pelos integrantes do Participante, de forma que seja evitado o conflito de interesses;
- Acompanhamento da efetividade das medidas corretivas e dos planos de ação definidos para mitigar os riscos identificados;
- Atuação de profissionais terceirizados, inclusive os que estejam em ambiente físico externo, segundo os critérios de controles internos do Participante;
- Monitoração da existência e validade da certificação dos profissionais que atuam nos mercados da BM&FBOVESPA e do seu credenciamento junto à BM&FBOVESPA;
- Monitoração da adequação dos investimentos em relação ao perfil dos clientes, conforme regras definidas pelo Participante;
- Prevenção e detecção de lavagem de dinheiro;





**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 38

da Corretora e enviá-lo, formalmente, ao Diretor de Relações com Mercado e à Diretoria de Auditoria da BM&FBOVESPA, tendo como objeto a avaliação sobre a qualidade dos procedimentos e controles internos que foram implementados, alertando para eventuais deficiências e recomendando, sempre que necessário, aprimoramentos.

115. O Relatório de Controles Internos da Corretora relativo ao 2º semestre de 2013, datado de 01/07/2014 (doc. 6) e assinado por Elson Raimundo (“Relatório de Controles Internos 2013”), tratou de alguns pontos identificados pela auditoria no relatório de auditoria operacional de 2013, levantando os seguintes apontamentos:

- Segurança das informações: gerenciamento de acessos e senhas (redes, sistemas e bancos de dados, incluindo o canal de relacionamento eletrônico com o cliente) e identificação dos sistemas sem trilhas de auditoria;
- Continuidade dos negócios: acompanhamento e avaliação das atualizações e dos resultados dos testes em relação aos objetivos estabelecidos;
- Registro das situações de indisponibilidade dos sistemas, das redes, dos canais de comunicação (inclusive gravação de voz e mensageria instantânea).

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS  
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar  
01013-001 – São Paulo, SP  
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 39

**RELATÓRIO DE CONTROLES INTERNOS 2º SEMESTRE DE 2013**

- “AVALIAÇÃO DOS CONTROLES RELACIONADOS AOS ASPECTOS AOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO DE ORDENS, CADASTRO DE CLIENTES, GESTÃO DE RISCO, CUSTÓDIA E LIQUIDAÇÃO.”

Gestão de risco: o relatório identifica “não conformidade, item a e b”, sem especificar do que se trata. Esclarece estar a Corretora implantando sistema de gerenciamento de risco operacional e risco de mercado.

- “ATUAÇÃO DE PROFISSIONAIS TERCEIRIZADOS, INCLUSIVE OS QUE ESTEJAM EM AMBIENTE FÍSICO EXTERNO, SEGUNDO OS CRITÉRIOS DE CONTROLES INTERNOS DA CORRETORA.”

O relatório identifica “não conformidade, item a e b”, uma vez identificado agentes autônomos de investimentos pendentes de credenciamento na BM&FBovespa. Esclarece estar a Corretora revisando todos os profissionais terceirizados ou não quanto às informações constantes nos GHP, com previsão para regularização no decorrer do 2º semestre de 2014.

- “MONITORAÇÃO DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DA CERTIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NOS MERCADOS DA BM&FBOVESPA E DO SEU CREDENCIAMENTO JUNTO À BM&FBOVESPA”

O relatório identifica “não conformidade, item a e b”, sem especificar do que se trata. Esclarece sobre a elaboração de cronograma compatível com as determinações do Roteiro Básico, para credenciar todos os operadores e colaboradores observando o calendário estabelecido pela BM&FBovespa.

- “SEGURANÇA DAS INFORMAÇÕES”

Gerenciamento de acesso e senhas (redes, sistemas e banco de dados, incluindo o canal de relacionamento eletrônico com o cliente): o relatório identifica “não conformidade item a”, sem especificar do que se trata. Esclarece estar a Corretora elaborando matriz de segregação de função para identificar conflitos de acesso durante o processo de concessão de acesso, previsto para 2º semestre de 2014.

116. Vê-se que o Relatório de Controles Internos 2013 não é claro quanto às não conformidades identificadas. Além disso, verifica-se que referido relatório não identificou as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria de 2014 (doc. 1) relativas à: *suitability*, cadastro, execução de ordens, liquidação, clubes de investimentos, prevenção à

Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação -- Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 40

lavagem de dinheiro, agente autônomo de investimentos, segurança das informações (política de segurança da informação, trilhas de auditoria, parâmetros de senhas, administração de usuários, segregação de funções), continuidade de negócios, monitoração e operação da infraestrutura de TI (*backup*), gerenciamento de mudanças, suporte à infraestrutura e recorrências.

117. Ainda, verifica-se que o Relatório de Controles Internos 2013 emitido pelo Sr. Elson Raimundo não contém o conteúdo mínimo exigido pelo item 98 do Roteiro Básico.

118. Com relação ao Relatório de Controles Internos da Corretora referente ao 1º semestre de 2014, datado de 24/09/2014 (doc. 7) e assinado por Elson Raimundo (“Relatório de Controles Internos 2014”), apenas uma irregularidade foi detectada, conforme abaixo:

**RELATÓRIO DE CONTROLES INTERNOS 1º SEMESTRE DE 2014**

Após descrição das políticas e regras internas adotadas pela Corretora a respeito de cada item apontado no relatório, o relatório anota os “Pontos observados no período”, conforme abaixo:

- CERTIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Pontos observados no período: 3 colaboradores em fase de certificação.

119. Embora referido relatório tenha identificado a falta de certificação de 3 profissionais, não identificou nenhuma das outras irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 2014 elaborado pela BSM.

120. Verifica-se que os Relatórios de Controles Internos trazem observações genéricas, além de não terem detectado as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 2014. Por consequência, não houve recomendação quanto à adoção de medidas a respeito dessas inconformidades, sobre as quais já tinha, em parte, conhecimento por meio do relatório de auditoria operacional de 2013.

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 41

121. Do acima exposto, conclui-se que Elson Raimundo – enquanto Diretor de Controles Internos e responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras para cumprimento das obrigações impostas pela ICVM 505/11 – não identificou e apurou, com detalhamento e profundidade necessários, as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 2013, nem apresentou Plano de Ação para evitar a recorrência das inconformidades, elaborando Relatórios de Controles Internos falhos no que diz respeito à solução de irregularidades já apontadas ou para prevenir futuras ocorrências. Ressalte-se, por fim, que não há registro de envio pela Corretora do Relatório de Controles Internos relativo ao 2º semestre de 2014.

122. Dessa forma, conclui-se que o Elson Raimundo, como diretor responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos da Corretora acima mencionados, nos termos do artigo 4º, II, da Instrução CVM 505/11, responde por ausência de diligência e cuidado que dele eram esperados na fiscalização quanto à implementação, aplicação e eficácia de regras adequadas e eficazes para o cumprimento pela Corretora do disposto na referida norma, conforme determina o artigo 3º, inciso II da ICVM 505/2011 e o item 101<sup>48</sup> do Roteiro Básico..

### **5.3. Responsabilidade do Diretor responsável pelo cumprimento da ICVM 301/99**

123. O Diretor Elson Raimundo, na qualidade de diretor responsável pelo cumprimento das obrigações estabelecidas na ICVM 301/99, nos termos do artigo 10 dessa norma, tem como principal função a de adotar e implementar regras, procedimentos e controles internos suficientes para o cumprimento das obrigações impostas pela ICVM nº 301/99, além de promover o treinamento contínuo destinado a funcionários e demais

<sup>48</sup> "101) O Participante deve adotar de imediato medidas corretivas necessárias sempre que encontradas não conformidades e/ou pontos de atenção nas auditorias."

Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 42

prepostos da Corretora, a fim de divulgar as regras, procedimentos, controle internos e prevenção à lavagem de dinheiro, conforme disposto no artigo 9º do mesmo normativo.

124. No entanto, verifica-se que o Elson Raimundo não agiu com o cuidado e diligência que dele eram esperados com relação à implementação de controles para monitorar continuamente operações ou situações envolvendo títulos ou valores mobiliários, em especial aquelas descritas I, II, III, V, VI, VII e XI do artigo 6º da ICVM 301/99. Elson Raimundo (i) não adotou controles conforme descrito nos itens 48 e 50 deste Termo de Acusação; (ii) implementou controles insuficientes conforme descrito nos itens 52 a 56; e (iii) deixou de adotar controles eficazes conforme descrito nos itens 50 a 63 deste Termo de Acusação.

125. Em vista da sua responsabilidade estabelecida pelo artigo 10 da ICVM 301/99, o Diretor Elson Raimundo deve responder pelo não cumprimento do artigo 9º desse normativo.

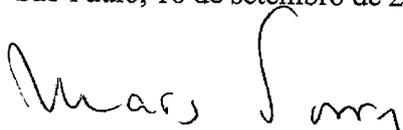
126. Ressalte-se que não se trata de exigir que os diretores tenham conhecimento detalhado de todas as operações realizadas no âmbito da corretora, mas, sim, que eles tenham rotinas de controle que tornem hábil a identificação de operações ou situações atípicas, especialmente, com as características elencadas nos incisos do artigo 6º da ICVM 301/99. Ao identificar as atipicidades, cabe aos diretores agirem no sentido de vedar a ocorrência de tais situações.

Processo Administrativo nº 8/2015  
Termo de Acusação – Walpires S.A. CCTVM, Elson Raimundo e Sergio Ferreira Pires.  
Fl. 43

**6. CONCLUSÃO**

127. Intimem-se os acusados para que, no prazo de 30 dias, apresentem suas defesas, informando que poderá ser proposta celebração de Termo de Compromisso, com exceção das infrações relacionadas à ICVM 301/99.

São Paulo, 18 de setembro de 2015.



Marcos José Rodrigues Torres  
Diretor de Autorregulação